

PROJETO DE LEI N° 1210 , DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao § 4º do art. 17 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo projeto de lei, a seguinte redação:

“§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – um por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – vinte e nove por cento, divididos igualitariamente entre os partidos e federações com representação na Câmara dos Deputados;

III – setenta por cento, divididos entre os partidos e federações, proporcionalmente ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados..”

JUSTIFICATIVA

O Princípio da Igualdade de Chances foi sublinhado pelo STF como fundamento norteador do Estado Democrático de Direito, destacando a egrégia Suprema Corte, na decisão da ADIn 1351, que os critérios de distribuição de fundos partidários, tempo de antena e demais instrumentos públicos de ação eleitoral devem ser escalonados de forma a não ferir aquele princípio. Por essa razão, apresentamos a presente emenda, visando a tornar mais isonômico os critérios de distribuição do fundo partidário de campanhas eleitorais.

Sala das Sessões, de julho de 2007.

DEPUTADO **RENILDO CALHEIROS**